

**Proc. TC-033.021/2014-7**  
**Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)**

**PARECER**

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. José Barbosa de Andrade, ex-Prefeito de São José da Coroa Grande/PE (gestão 2005-2012), em razão de irregularidades na execução do Convênio 1.456/2009 (Siafi 719.185, peça 1, p. 48-84), cujo objeto estava voltado ao incentivo do turismo local por meio de apoio financeiro ao projeto “São José **Summer Beach**”, realizado entre 8/12/2009 e 31/1/2010, prevendo a apresentação de 13 atrações musicais, ao custo total de R\$ 417.500,00, sendo a contrapartida municipal de R\$ 14.500,00 e o restante verba federal a ser repassada pelo Ministério.

Em nossa primeira atuação (peça 43), à vista das informações processuais e análises técnicas, defendemos que a única parcela a ser cobrada do responsável era de R\$ 62.778,18, importância que representa a diferença entre os pagamentos feitos à empresa Forrozão Promoções Ltda. e o valor repassado para os artistas.

A justificativa do E. Relator **a quo** (peça 49) para o deslinde sugerido foi ancorada no Acórdão 7.198/2018-TCU-2ª Câmara, segundo o qual “confirmada a execução física do evento e atestada a correspondência dos dados da nota fiscal com os do extrato bancário, não é exigível a comprovação da transferência dos valores ao artista pela empresa intermediária, se não houver previsão contratual nesse sentido ou se não houver indícios ou evidências de fraude na representação do artista, de superfaturamento nos valores do cachê ou de outra circunstância relevante na fase de contratação ou de liquidação das despesas”.

Ocorre que no julgamento de contas, existindo fundada suspeita de que o pagamento foi excessivo ou indevido em relação ao preço de mercado, o que restou caracterizado pela CGU às páginas 294-296 da peça 1, a Corte de Contas não deve ater-se apenas aos documentos previstos no contrato, solução levantada pelo relator.

O Ministro André Luís de Carvalho (peça 48), em declaração de voto, concordou com o nosso encaminhamento, proposição não endossada pelos demais ministros da 2ª Câmara, que optaram por julgar a contas irregulares sem condenação em débito, aplicando multa de R\$ 10.000,00 com supedâneo no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Nesta oportunidade, regressamos à TCE para avaliarmos Recurso de Reconsideração lavrado com amparo em decisão judicial criminal favorável ao ex-prefeito e em discussão da adequação dos contratos de exclusividade ao art. 25, III, da Lei 8.666/1993 e da responsabilidade do ex-gestor pela contratação da Forrozão Promoções Ltda., empresa não detentora da efetiva exclusividade de representação dos artistas.

A Unidade Técnica indicou o conhecimento do recurso e a negativa de provimento, porquanto a sentença criminal não resultou de inexistência material do fato ou negativa de autoria; os contratos de exclusividade das bandas Calypso e Anjo Azul foram limitados ao período do evento, o que não atende às exigências da Lei de Licitações e Contratos; a Nota Técnica CGU 905/2011 demonstrou que não havia a exclusividade de outras bandas; a responsabilidade do ex-prefeito resulta de sua condição de signatário do ajuste e garantidor da correta aplicação dos recursos.

Embora o nosso posicionamento apresentado anteriormente não seja concordante com o deslinde definido pelo Acórdão 8.650/2018-TCU-2ª Câmara (peça 47), por avaliarmos que tal encaminhamento foi superado, não cabendo defendermos agora o **reformatio in pejus** tendente a

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

restabelecer o entendimento por nós apresentado, e por vislumbrarmos precisão na avaliação técnica da Serur, manifestamos anuência com a proposta de encaminhamento constante nas peças 75 e 76.

Ministério Público, em 1 de outubro de 2019.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador